

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas, 7º Andar, - Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900

TERMO ADITIVO

Processo nº 1300.01.0002699/2019-05

Unidade Gestora: Subsecretaria de Transportes e Mobilidade

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO SETOP 004/2018 DE CONCESSÃO DA BR135, QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA ESTADO DE MOBILIDADE - SEINFRA E A ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE SEINFRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.715.581/0001-03, com endereço no Edifício Minas Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 7º andar - Bairro Serra Verde - BH/MG, doravante denominada PODER CONCEDENTE, representada por seu titular, o Secretário de Estado Senhor FERNANDO SCHARLACK MARCATO, e, de outro lado, a ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.265.100/0001-00, com sede na Avenida Bias Fortes, nº 2.007, Bairro Tibira, na cidade de Curvelo/MG, doravante denominada apenas CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seus Diretores RUI JUAREZ KLEIN, e SILVIO CALDAS,

CONSIDERANDO:

- o interesse público da obra de implantação do Contorno de Montes Claros, retirando do trecho urbano daquele Município o tráfego de longa distância da Rodovia BR-135, sobretudo de veículos comerciais e pesados, desonerando a malha urbana do desgaste dele decorrente e aumentando a segurança viária, possibilitando o acesso e desenvolvimento da Região Norte do Estado de Minas Gerais, conforme expresso em audiência pública realizada em 04/04/2019, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais;
- que a Municipalidade de Montes Claros já se manifestou favoravelmente à implantação do Contorno, por meio do Ofício nº 243/2021/GP;
- a inviabilidade de concessão autônoma do Contorno de Montes Claros, que inclusive estaria c) sujeita à fuga de eventual praça de pedágio através da malha urbana municipal, conforme Estudos de

Viabilidade Técnica que integram o processo administrativo nº 1300.01.0002699/2019-05;

- d) o posicionamento da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade nos autos do processo administrativo nº 1300.01.0002699/2019-05, que apresentou as condições para uma possível inclusão de novo empreendimento, bem como admitiu a possibilidade de atribuição à CONCESSIONÁRIA que já dispõe de toda a infraestrutura necessária para os serviços técnicos, administrativos e operacionais, além da sinergia do trecho sob concessão com o Contorno de Montes Claros, bem como a manifestação da Comissão de Regulação de Transportes no mesmo processo administrativo;
- e) a Lei Estadual nº 23.746, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a destinação dos recursos das outorgas das rodovias concedidas para obras na região do trecho concedido;
- f) a autorização prevista na Cláusula 29.6, alínea "c" do Contrato de Concessão SETOP 004/2018, para a redução do valor da Outorga paga pela Concessionária à SEINFRA para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;
- g) a Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 006, de 28 de junho de 2021, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para inclusão de novos investimentos em contratos de concessão e parcerias público-privadas de rodovias;
- h) a autorização do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais no doc. SEI nº 47524380, bem como a Nota Jurídica nº 245 constante do doc. SEI nº (47309973), nos autos do processo administrativo nº 1300.01.0002699/2019-05; e
- i) o permissivo da Cláusula 58, inciso II, alínea "b", do Contrato de Concessão SETOP 004/2018, uma vez que a alteração pretendida não fere direitos e obrigações das PARTES, guardando estrita relação com o objeto contratual;

RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão SETOP nº 004/2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto a incorporação, no Contrato de Concessão SETOP nº 004/2018 e no Programa de Exploração da Rodovia PER, o segmento denominado "Contorno de Montes Claros", conforme especificado no Anexo I , acompanhado dos respectivos investimentos para a implantação, recuperação, adequação, conservação e operação:
 - I) Implantação do Ramo "B" do Contorno de Montes Claros, referente a novo trecho de 2,82 km em pista simples, ligando o km 371 da BR-135, por meio de dispositivo tipo "Trevo Completo" e o ramo "C" existente;
 - II) Restauração e adequação do Ramo "C" do Contorno de Montes Claros, referente a trecho de 9,64 km em pista simples já existente, iniciando no final do ramo "B" e terminando no entroncamento com a BR-251; e
 - III) Implantação do Ramo "D Nordeste" do Contorno de Montes Claros, referente a novo trecho de 1,63 km, iniciando no final do ramo "C" e terminando na "Estrada da Produção".

- 1.2 Fica excluído do objeto do CONTRATO as obras e operação do Ramo "A", referente a trecho urbano de Montes Claros da BR-135, entre o Km 367,65 e o Km 371 aproximadamente, com extensão de 3,1 km.
 - 1.2.1 A responsabilidade pela operação rodoviária do ramo "A" pela CONCESSIONÁRIA, cessará concomitantemente ao início da operação dos trechos B, C e D Nordeste, a serem implantados.
- 1.3 Todas as obrigações das partes constantes do Contrato de Concessão passam a incidir sobre os trechos ora incluídos, desde que não tenham sido tratadas de outra forma, expressa e específica, neste Termo Aditivo.
- 1.4 Integram este Termo Aditivo os seguintes documentos:

Anexo I – Imagem georreferenciada dos trechos incluídos e excluídos do objeto do Contrato (48620905);

Anexo II – Cronograma físico das obras (48820518);

Anexo III – Aprovação do orçamento definitivo de obras pelo DER/MG (48518863);

Anexo IV – Manifestação da Comissão de Regulação de Transportes acerca do desequilíbrio econômico-financeiro (45997155);

Anexo V – Projetos Executivos aprovados pelo DER/MG (48756831);

Anexo VI – Nota técnica e Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro (47743410; 48803002).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A OBRAS E SERVIÇOS

- 2.1. As obras de implantação e adequação dos trechos incluídos deverão ser executadas pela CONCESSIONÁRIA seguindo as especificações constantes do Anexo II Cronograma físico das obras, do Anexo III Projetos Executivos e do Anexo IV Manifestações de Não Objeção do DER/MG, sob pena de aplicação das sanções contratuais cabíveis, desde que não tenham sido tratadas de outra forma, expressa e específica, neste Termo Aditivo.
 - 2.1.1 Quaisquer alterações que se façam necessárias nos Anexos citados no item 2.1 devem ser aprovados pelo PODER CONCEDENTE e estarão sujeitos a reequilíbrio econômico-financeiro, conforme distribuição de riscos pactuada no CONTRATO e neste Termo Aditivo.
 - 2.1.2 Eventuais atrasos na conclusão das obras ensejarão revisão do cronograma físico das obras e refletirão no Anexo VI Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro, não devendo ensejar a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA caso o atraso seja provocado por uma das hipóteses previstas no item 3.1 deste Termo Aditivo ou na Cláusula 52.6 do Contrato de Concessão SETOP nº. 004/2018.
- 2.2. As PARTES devem comprovadamente envidar esforços para otimizar os custos de transporte de materiais de obra, especialmente no que tange às áreas apontadas no Oficio DER/CONCESSÕES nº 99/2022, desde que sejam tecnicamente e economicamente viáveis, considerando o custo total para material de aterro, incluindo os valores de aquisição, bem como a regularização das jazidas até 14/03/2023.

- 2.2.1 Na hipótese de êxito na otimização dos custos mencionados no item 2.2 , deve ser efetuado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE.
- 2.3. Após a conclusão das obras e início da operação do Contorno de Montes Claros, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE estudos técnicos que apontem eventuais providências necessárias para a manutenção da qualidade da via e do atendimento aos usuários.
 - 2.3.1 Caso os estudos demonstrem a existência de diminuição/aumento de receita de pedágio da CONCESSIONÁRIA em decorrência direta e exclusiva da construção do Contorno de Montes Claros, essa diferença deve ser incorporada no Anexo VI Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro gerando direito ao reequilíbrio.
 - 2.3.2 Os estudos deverão identificar a necessidade ou não de ampliação dos serviços operacionais prestados no Contorno de Montes Claros, considerando as análises de nível de serviço para o trecho homogêneo.
 - 2.3.3 Os estudos devem contar com projeções relacionadas à necessidade de obras de ampliação e melhoria no Contorno de Montes Claros, as quais devem ser avaliadas e, eventualmente, incluídas pelo PODER CONCEDENTE ao CONTRATO sob forma de novo investimento.
 - 2.3.4 Os estudos deverão avaliar a necessidade de intervenções futuras de investimentos em conservação especial da infraestrutura do Contorno de Montes Claros, incluindo, mas não limitandose, as condições do Pavimento e das Obras de Arte Especiais.
- 2.4. O nível de serviço do Contorno de Montes Claros deverá ser aferido na periodicidade e na forma dispostas no CONTRATO, não devendo, contudo, gerar penalidades à CONCESSIONÁRIA no caso em que o PODER CONCEDENTE não autorize a realização de obras de ampliação e melhoria, a incorporação de serviços e/ou recursos operacionais, cuja necessidade tenha sido identificada pelos estudos técnicos mencionados no item 2.3.
- 2.5. É de obrigação do PODER CONCEDENTE a obtenção de licenças ambientais necessárias à execução das obras a serem realizadas no Contorno de Montes Claros, bem como das licenças de operação das rodovias.
 - 2.5.1 Caberá à CONCESSIONÁRIA apoiar a SEINFRA em todas as ações necessárias à obtenção das referidas licenças, arcando com todos os custos relacionados aos processos para obtenção destas, incluindo, sem se limitar, os custos com pessoal de apoio, estudos solicitados pelos órgãos ambientais e patrimoniais, taxas, emolumentos, cumprimento de condicionantes, compensações ambientais e florestais, e despesas acessórias, ressalvado o disposto na cláusula 3.7.
 - 2.5.2 Nas demais questões relacionadas à obtenção de demais licenças, certidões, alvarás e autorizações, de qualquer natureza, necessárias ao pleno exercício de suas atividades, reafirma-se o previsto na Cláusula 14 do CONTRATO, em especial o item 4.2.
- 2.6. Ratificam-se todas as demais obrigações das partes no CONTRATO que não estejam expressamente especificadas neste Termo Aditivo.
- 3. CLÁUSULA TERCEIRA DA DISTRIBUIÇÃO DE RISCOS RELACIONADOS AO NOVO INVESTIMENTO

- 3.1. É risco da CONCESSIONÁRIA o cumprimento do cronograma físico das obras, conforme Anexo II, estando eventuais atrasos sujeitos ao reequilíbrio econômico-financeiro e sanções contratuais, exceto nas hipóteses em que decorram direta e comprovadamente de atrasos cujos riscos se encontram alocados ao PODER CONCEDENTE, quais sejam:
 - I na aprovação de processos/laudos de desapropriação;
 - II na declaração de utilidade pública pelo PODER CONCEDENTE;
 - III na imissão provisória de posse pelo Poder Judiciário;
 - IV na liberação de áreas pelo Exército Brasileiro;
 - V na autorização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos pontos de interseção com ferrovias;
 - VI na solicitação do PODER CONCEDENTE de revisão de projeto executivo aprovado por motivos de interesse público;
 - VII na solicitação de revisão de projeto causados por questionamentos ambientais, inclusive vinculados a patrimônio histórico e arqueológico, pelos órgãos competentes em relação às obras, salvo se decorrente de ação ou omissão de comprovada responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 3.2. É risco do PODER CONCEDENTE eventual alteração do Anexo III Projetos Executivos referente à travessia sobre a linha férrea existente, assim como compensações e/ou contrapartidas impostas à CONCESSIONÁRIA para a realização desta intervenção, quando requeridas pelo órgão competente para efeitos de autorização para execução da obra, estando esses valores sujeitos ao reequilíbrio econômico-financeiro.
- 3.3. É risco do PODER CONCEDENTE a variação dos valores de desapropriações e remoção de interferências, devendo a diferença entre o projetado e o comprovadamente pago ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em sede de revisão ordinária.
- 3.4. É risco do PODER CONCEDENTE eventual atraso na liberação de áreas pertencentes ao Exército Brasileiro.
- 3.5. É risco do PODER CONCEDENTE o custo de conservação especial que se faça necessária nos Contorno de Montes Claros pela vigência do CONTRATO, com base nos estudos mencionados no item 2.3, devendo ser incorporado no Anexo VI Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 3.6. É risco do PODER CONCEDENTE a inclusão de obras de ampliação e melhoria no Contorno de Montes Claros, com base nos estudos mencionados no item 2.3, devendo essas serem incorporadas, quando autorizadas, pelo procedimento de inclusão de novos investimentos e reequilibradas por meio de fluxo de caixa marginal específico.
- 3.7. É risco do PODER CONCEDENTE a eventual alteração das condicionantes ambientais, bem como de compensações e medidas mitigatórias, em virtude de novas exigências dos órgãos responsáveis e/ou modificações do escopo inicial dos estudos, projetos e documentos que instruíram o processo de regularização do empreendimento protocolizado junto aos órgãos competentes, devendo ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro no limite de custos aprovados pelo PODER CONCEDENTE. Sendo obrigação da CONCESSIONÁRIA comprovar o valor efetivamente realizado seja ele a menor ou a maior.
- 3.8. Ratificam-se todas as demais distribuições de risco do CONTRATO que não estejam expressamente especificadas neste Termo Aditivo.
- 4. CLÁUSULA QUARTA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 4.1. O desequilíbrio econômico-financeiro constatado em decorrência da inclusão do Contorno de Montes Claros (Trechos "B", "C" e "D-Nordeste") e da exclusão do Trecho A foi quantificado conforme Anexo VI Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro e notas técnicas que instruem o processo administrativo de celebração do Termo Aditivo.
- 4.1.1 Foi pactuada entre as partes a utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal para apuração do desequilíbrio decorrente da inclusão dos Trechos "B", "C" e "D-Nordeste", bem como a metodologia do fluxo de caixa original para a exclusão do Trecho A, com base nas orientações da Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 006, de 28 de junho de 2021, e da Resolução SEINFRA nº 41, de 30 de dezembro de 2021.
- 4.2. Por meio do presente Termo Aditivo efetua-se o reequilíbrio econômico-financeiro em função do desequilíbrio aferido, o qual será recomposto pela modalidade de desconto da outorga fixa, conforme Anexo VI Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro.
 - 4.2.1 O desconto da outorga se dará no prazo de 30 meses, sendo devido a partir do início da operação integral do Contorno de Montes Claros pela CONCESSIONÁRIA, previsto para janeiro de 2024.
 - 4.2.1.1 Eventuais atrasos na conclusão das obras ensejarão revisão no desconto da outorga e refletirão no Anexo VI Planilha de reequilíbrio econômico-financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. O PODER CONCEDENTE providenciará a publicação do presente Termo Aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.
- 5.2. Ratificam-se e permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições previstas no Contrato de Concessão SETOP nº 004/2018, naquilo que não conflitem com o modificado por este instrumento.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

Fernando S. Marcato

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Silvio Caldas

Eco135 Concessionária de Rodovias S.A.

Rui Juarez Klein

Eco 135 Concessionária de Rodovias S.A.

Testemunha 1

Gabriel Ribeiro Fajardo

CPF: 111.222.086-00

MG 16.037.741

Testemunha 2

Ricardo Muscari Silva

CPF:317.777.018-21

SP 40.327.983-5



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Caldas**, **Usuário Externo**, em 29/06/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Muscari Silva**, **Usuário Externo**, em 29/06/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Juarez Klein**, **Usuário Externo**, em 29/06/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222</u>, <u>de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Ribeiro Fajardo**, **Subsecretário**, em 29/06/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Scharlack Marcato**, **Secretário**, em 29/06/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador-externo.php?



<u>acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0</u>, informando o código verificador 48640370 e o código CRC CD9E6536.

Referência: Processo nº 1300.01.0002699/2019-05

SEI nº 48640370